



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 3º .....**

.....

**§ 11.** Constitui-se como diretriz do FGTS a Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre novas disposições que autorizem a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), excetuando-se aquelas destinadas à alocação de recursos em políticas públicas nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda tem como objetivo inserir, no art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) como diretriz fundamental do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aplicável a novas disposições que autorizem a movimentação das contas vinculadas.

A medida visa fortalecer a gestão do FGTS, alinhando-a aos princípios de transparência, eficiência e responsabilidade previstos na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e no Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a AIR no



\* C D 2 5 9 8 0 3 2 2 0 0 \*  
ExEdit

âmbito da administração pública. Com isso, busca-se assegurar que alterações nas regras de movimentação do fundo sejam precedidas de estudos técnicos robustos, capazes de avaliar seus impactos econômicos, sociais e jurídicos, protegendo os trabalhadores e a sustentabilidade do sistema.

O FGTS, por sua natureza híbrida — recursos privados sob gestão pública —, demanda um modelo de governança que equilibre os interesses dos cotistas, as finalidades sociais do fundo e a estabilidade financeira de longo prazo. A introdução da AIR como diretriz responde a essa necessidade ao evitar decisões precipitadas ou desprovidas de fundamentação, como as que flexibilizaram a impenhorabilidade das contas a partir de 2019, expondo os saldos a riscos em operações de crédito. A exceção proposta para as áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana preserva a agilidade na execução das políticas históricas do FGTS, conforme previstas no art. 9º da Lei nº 8.036/1990, enquanto a exigência de AIR para outras movimentações reforça a proteção do patrimônio dos trabalhadores e impede o desvirtuamento do fundo em favor de interesses privados.

Assim, a emenda consolida o FGTS como um instrumento de justiça social, alinhado aos objetivos constitucionais de valorização do trabalho e redução das desigualdades.

O FGTS é um fundo com destinação específica (habitação, saneamento, infraestrutura), e alterações nas regras de saque podem comprometer sua capacidade de financiar essas políticas públicas. A AIR é necessária para avaliar como os saques afetariam o saldo disponível para investimentos sociais, especialmente em setores estratégicos como o mercado imobiliário, que depende do FGTS para financiamentos habitacionais (ex.: Minha Casa, Minha Vida). Um aumento significativo nos saques pode reduzir os recursos para crédito imobiliário, impactando a construção civil e o acesso à moradia.



Destaca-se que os recursos do FGTS pertencem aos trabalhadores, portanto, qualquer alteração nas regras de saque exige avaliação para garantir que os benefícios superem os prejuízos aos cotistas. A AIR pode identificar se a liberação de saques amplia a autonomia financeira dos trabalhadores ou, ao contrário, compromete sua poupança de longo prazo (ex.: para aposentadoria ou compra de imóvel). A liberação irrestrita de saques poderia beneficiar o consumo imediato, mas prejudicar a formação de reserva para moradia, necessitando de um equilíbrio informado.

Além disso, o FGTS é um sistema mutualista, e saques em larga escala podem ameaçar sua estabilidade financeira, afetando futuros beneficiários. A AIR é essencial para projetar cenários de sustentabilidade do fundo, analisando o volume de saques em relação aos depósitos e à rentabilidade das aplicações. Uma política de saques amplos sem reposição adequada poderia esgotar os recursos, exigindo ajustes fiscais ou aumento de encargos trabalhistas no futuro.

Cumpre observar, ainda, que alterações no FGTS afetam milhões de trabalhadores e setores da economia, demandando um processo decisório transparente e baseado em dados. A AIR, conforme a Lei nº 13.874/2019, é um instrumento de governança que promove a participação de partes interessadas (trabalhadores, empresas, bancos) e evita decisões precipitadas. As hipóteses de saque do FGTS envolvem interações complexas entre legislação trabalhista, política econômica e direitos individuais, justificando uma análise detalhada. Assim, a AIR é cabível em regulações de alta complexidade ou impacto generalizado, como previsto no Decreto nº 10.411/2020, para avaliar custos, benefícios e alternativas regulatórias.

Por fim, é importante ressaltar a exigência de AIR no caso de alocação de recursos do FGTS nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, pois essas áreas são fundamentais para o bem-estar da população,



enquanto a análise de impacto regulatório pode ser um processo demorado e a agilidade na aplicação dos recursos pode ser decisiva para atender a demandas emergenciais e melhorar a qualidade de vida das pessoas e o bem-estar coletivo. Ademais, investimentos nessas áreas geralmente resultam em benefícios diretos e imediatos para a sociedade, como a redução de doenças relacionadas à falta de saneamento, a melhoria das condições de moradia e o desenvolvimento de infraestrutura que facilita o acesso a serviços essenciais.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Pauderney Avelino  
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259894032200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

